

nais de erradicação acelerada da brucelose, da tuberculose e da leucose enzoótica dos bovinos;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 78/52/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro, que estabelece regras relativas à fixação de critérios comunitários aplicáveis aos planos nacionais da erradicação acelerada da brucelose, da tuberculose e da leucose enzoótica dos bovinos.

Art. 2.º — 1 — As normas técnicas de execução regulamentar:

- a) Relativas à classificação dos efectivos e explorações, às provas a que deverão ser submetidos os animais segundo o estatuto sanitário da sua exploração e respectiva periodicidade, à idade mínima dos animais a submeter às referidas provas, à vigilância das explorações atingidas, ao isolamento e abate dos animais afectados ou suspeitos, à limpeza e desinfectação de estábulos, objectos e utensílios e, ainda, ao repovoamento das explorações atingidas são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- b) Relativas a áreas e locais de carga, movimentação de animais e veículos que os transportem são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

2 — A aprovação das normas regulamentares referidas no número anterior será precedida de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral da Pecuária coordena a orientação em matéria de higiene em defesa animal no âmbito das medidas previstas no presente diploma e respectivas normas regulamentares.

2 — As direcções regionais de agricultura e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os serviços homólogos das respectivas administrações regionais deverão, após a entrada em vigor das normas regulamentares a que se refere o artigo anterior, elaborar e manter actualizada uma relação de todas as explorações classificadas de acordo com o disposto nas referidas normas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 98/90

de 20 de Março

Considerando a Directiva n.º 72/461/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que, em matéria de polícia sanitária, disciplina as trocas intracomunitárias de carnes frescas de animais domésticos das espécies bovina, suína e caprina, bem como de solípedes domésticos;

Considerando que interessa prosseguir a adequação das exigências em matéria de polícia sanitária no espaço comunitário na perspectiva da construção do mercado único europeu;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 72/461/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa às regras de polícia sanitária a observar nas trocas intracomunitárias de carnes frescas de animais domésticos das espécies bovina, suína e caprina, bem como de solípedes domésticos.

Art. 2.º As normas técnicas da execução regulamentar relativas à polícia sanitária da introdução e expedição, de ou para outro Estado membro das Comunidades, das carnes frescas referidas no artigo anterior, bem como as relativas à respectiva circulação, serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, após audição dos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º A Direcção-Geral da Pecuária coordena e orienta as medidas de polícia sanitária constantes da regulamentação referida no artigo anterior.

Art. 4.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária, no continente, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos serviços e organismos competentes o controlo da aplicação da disciplina prevista neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 99/90

de 20 de Março

A necessidade de garantir uma maior qualidade dos produtos à base de carne impõe uma regulamentação